



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º , DE / /

Processo n.º 21.935

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 02/03/97	
<i>W. Nassif Haddad</i>	
Diretor Legislativo	
Em 23 de dezembro de 1996	

PROJETO DE LEI N.º 6.982

Autor: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera a Lei 2.292/78, para prever publicação, na Imprensa Oficial do Município, de procura de crianças desaparecidas.

Arquive-se

W. Nassif Haddad
Diretor Legislativo
20/02/97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
21435

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL 6.982 À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfrin</i> Diretora Legislativa 16/10/96	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M. S.				

À CJR. <i>W. Manfrin</i> Diretora Legislativa 22/10/96	Designo Relator o Vereador: <i>Avoca</i> <i>J. Alves</i> Presidente 22/10/96	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>J. Alves</i> Relator 22/10/96
---	--	---

A <u>COSP</u> . <i>A. Almeida</i> Diretora Legislativa 30/10/96	Designo Relator o Vereador: <i>Negão</i> <i>J. Alves</i> Presidente 11/11/96	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>Negão</i> Relator 11/11/96
--	--	--

VETO TOTAL (FLS. 14/16)

A <u>CJR</u> . <i>W. Manfrin</i> Diretora Legislativa 04/02/97	Designo Relator o Vereador: <i>Avoca</i> <i>J. Alves</i> Presidente 04/02/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>J. Alves</i> Relator 04/02/97
---	--	---

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

VETO TOTAL (FLS. 14/16).
A CONSULTORIA JURÍDICA.
W. Manfrin
DIRETORA LEGISLATIVA
26/12/96



Câmara Municipal de Jundiá

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

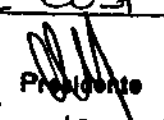
Proc. 21935

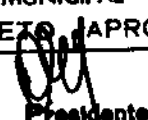
PUBLICADO
em 25/10/1996

21935 0195 2144

pp. 1.529/96

PROT. GLO. GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE	
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:	
CJR e COSP	
	
Presidente	
22/10/96	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
	
Presidente	
03/12/96	

PROJETO DE LEI N.º 6.982

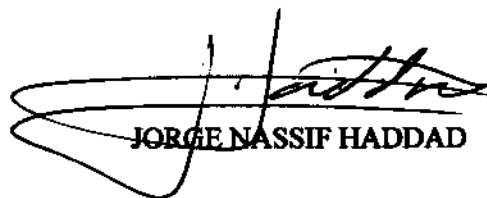
Altera a Lei 2.292/78, para prever publicação, na Imprensa Oficial do Município, de procura de crianças desaparecidas.

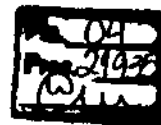
Art. 1º. O art. 2º. da Lei nº. 2.292, de 03 de abril de 1978, alterado pela Lei nº. 3.384, de 19 de maio de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"IV - publicar, gratuitamente, no órgão divulgador dos atos oficiais, fotografia e dados referentes a crianças desaparecidas."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16.10.1996


JORGE NASSIF HADDAD



(PL nº. 6.982 - fls. 2)

Justificativa

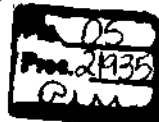
Simples e claro demais o objetivo deste projeto, pretendemos oferecer às famílias que tiveram filhos desaparecidos um meio para que possam divulgar o ocorrido e mostrar à população a fotografia da criança. Embora uma medida de pequena monta, ela é demais importante para aqueles cidadãos, uma esperança a mais de encontrar aqueles que por qualquer motivo deixaram o convívio do lar, sem se saber a causa ou o destino.

Assim, busco o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.


JORGE NASSIF HADDAD



18/



LEI Nº 2292, DE 03 DE ABRIL DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com -
o que decretou a Câmara Municipal, -
em Sessão Ordinária de 28 de março -
de 1978, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de -
Imprensa Oficial do Município, como órgão integrante da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos.

Art. 2º - São suas atribuições:

I - publicar e divulgar atos oficiais do Município e, supletivamente, de outras pessoas de direito público ou privado;

II - executar impressos oficiais;

III - imprimir livros, coleções de leis e decretos, separatas, revistas e outros opúsculos oficiais.

Art. 3º - O Chefe do Executivo fixará preço a ser cobrado na execução de serviços para pessoas de direito público e privado, determinando a contabilização dessa receita em rubrica própria.

Art. 4º - Para constituição do quadro de pessoal do Serviço de Imprensa Oficial serão criadas, - através de ato próprio, as funções necessárias, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, processando-se as admissões na forma da legislação vigente.

Art. 5º - Durante a fase de implantação do Serviço criado por esta lei, a Prefeitura poderá, para consecução do fim, colimado, contratar firmas especializadas, - através de prévia licitação.

Art. 6º - As despesas decorrentes - da aplicação desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente (Divulgação e Publicidade), suplementada se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO PAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-

LEI Nº 3384, DE 19 DE MAIO DE 1989

Altera a Lei nº 2.292/78, para exigir explicitação do objeto na publicação de ato de instauração de inquérito administrativo.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.292, de 03 de abril de 1978, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 2º (...)

(...)

"Parágrafo único - A publicação de todo ato de instauração de inquérito administrativo será acompanhada da explicitação do objeto deste."

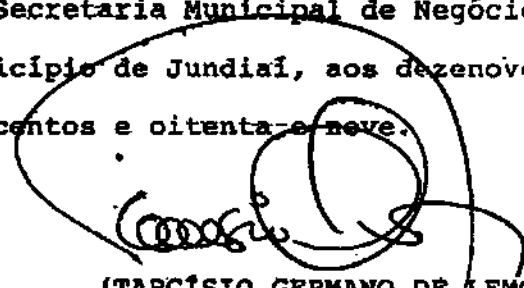
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito em Exercício

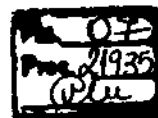
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.



(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.921

PROJETO DE LEI Nº 6.982

PROCESSO Nº 21.935

De autoria do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.292/78, para prever publicação, na Imprensa Oficial do Município, de procura de crianças desaparecidas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/6.

É o relatório.

PARECER:

O intento contido no projeto em estudo é por demais meritório, todavia, a iniciativa acha-se eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei 2.292, de 3 de abril de 1978, que criou o Serviço de Imprensa Oficial do Município, instituiu-o como órgão integrante ou subordinado à Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos, portanto, vinculado à Administração Direta, conforme estabelece o art. 1º daquela norma.

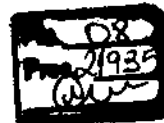
Ora, a Carta de Jundiaí - art. 72, II - determina competência ao Chefe do Executivo para exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal, e nesse âmbito está inserta a Imprensa Oficial. Portanto, qualquer deliberação acerca do que deve figurar na publicação daquele jornal oficial deve partir da pessoa política competente para assim agir, que evidentemente não é o membro do Legislativo.

Era a ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, face a ingerência da Câmara Municipal em atos próprios do Prefeito Municipal, inobservando o princípio constante do art. 2º da Constituição da República (repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º), que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes.

*



(Parecer CJ Nº 3.921 - fls. 02).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve
ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

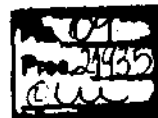
É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de outubro de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.935

PROJETO DE LEI Nº 6.982, do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que altera a Lei 2.292/78, para prever publicação, na Imprensa Oficial do Município, de procura de crianças desaparecidas.

PARECER Nº 2.994

A proposta em exame, consoante depreendemos da leitura do estudo da Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 3.921, de fls. 7/8, afigura-se eivada de vícios, em face de o Serviço de Imprensa Oficial do Município, criado pela Lei 2.292/78, figurar como órgão integrante da Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos. Nesse contexto, qualquer alteração no sentido objetivado pelo nobre autor deve partir da pessoa política competente para tanto, ou seja, o Executivo.

Todavia, devemos considerar que a natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal local - Lei 2.292/78 - o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Cabe também ressaltar, por pertinente, que a finalidade almejada pode ser alcançada, desde que gestões nesse sentido sejam feitas junto ao Executivo, e em virtude da relevância do tema abordado, entendemos ser plenamente viável o intento.

Concluimos, face os argumentos oferecidos, votando favorável ao projeto.

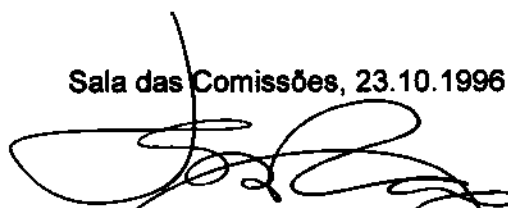
É o parecer.

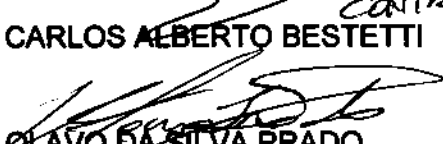
Sala das Comissões, 23.10.1996

APROVADO EM 29.10.96


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

CLÁUDIO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 21.935

PROJETO DE LEI Nº 6.982, do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que altera a Lei 2.292/78, para prever publicação, na Imprensa Oficial do Município, de procura de crianças desaparecidas.

PARECER Nº 3.014

Consoante depreendemos da leitura do estudo oferecido pelo órgão técnico da Casa acerca do projeto em tela, a par de sua incontestável relevância no que concerne ao quesito mérito, este concentra chagas e vícios insanáveis, em face de a matéria estar afeta ao âmbito legislativo do Chefe do Executivo, já que a Imprensa Oficial do Município constitui repartição que figura sob a órbita da Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos.

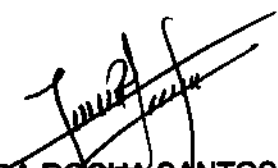
Desta forma, sob a ótica de obras e serviços públicos, consideramos que o intento não pode ser alcançado na forma de lei de autoria de vereador, mas pode muito bem vir a sê-lo de outra forma, através de indicação ao Prefeito, que sensibilizado, poderá acolher a idéia ora defendida pelo nobre autor.

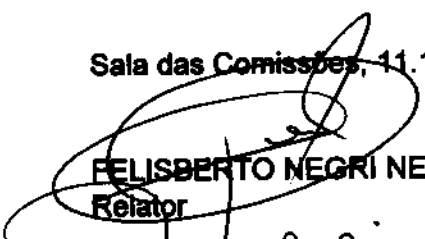
Convencidos de que a prerrogativa extrapola o âmbito de competência da Câmara, votamos contrários ao projeto.

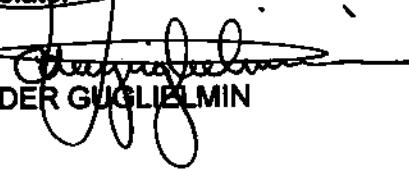
É o parecer.

APROVADO em 12.11.1996

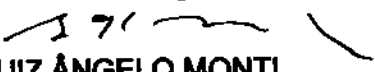
Sala das Comissões, 11.11.1996


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


EDER GUGLIELMIN


JOÃO CARLOS LOPES


LUIZ ÂNGELO MONTI

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12/96/30
proc. 21.935

Em 04 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.

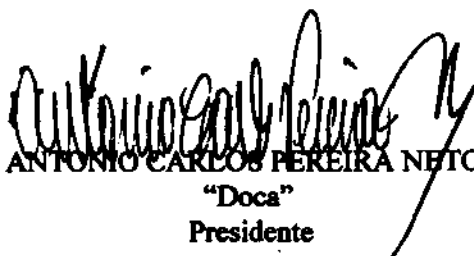
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO N° 5.597**, referente ao **PROJETO DE LEI N° 6.982**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 03 de dezembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

★

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 6.982

AUTÓGRAFO Nº 5.597

PROCESSO Nº 21.935

OFÍCIO PR Nº 12/96/30

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/12/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

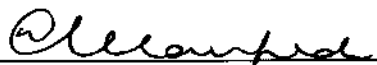
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/12/96


DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 21.935

GP., em 23.12.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.597

(Projeto de Lei nº. 6.982)

Altera a Lei 2.292/78, para prever publicação, na Imprensa Oficial do Município, de procura de crianças desaparecidas.

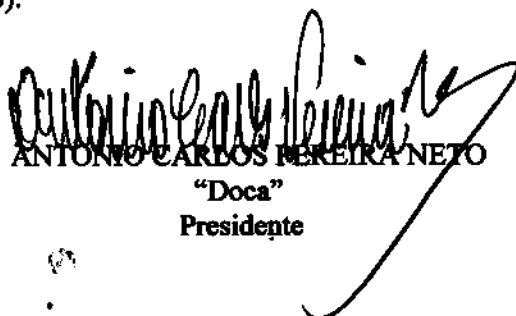
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de dezembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 2º. da Lei nº. 2.292, de 03 de abril de 1978, alterado pela Lei nº. 3.384, de 19 de maio de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"IV - publicar, gratuitamente, no órgão divulgador dos atos oficiais, fotografia e dados referentes a crianças desaparecidas."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04/12/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

NS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



PUBLICAÇÃO	Rubrica
07/02/97	W

Of. GP.L n° 931 /96
Processo n° 23.887-1/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

022263 DEZ 96 23 4 22

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ,	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE	
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	
<i>Osafando</i>	
Presidente	
04/02	197

23 de dezembro de 1996
PROTOCOLO GERAL

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

W
PRESIDENTE
23/12/96

MANTIDO
<i>Osafando</i>
Presidente
18/02/97

Levamos ao conhecimento de Vossa excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei n° 6.982, aprovado por essa Egrégia Edilidade na sessão ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1996, Autógrafo n° 5.597, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

Visa a propositura em apreço, alterar a Lei n° 2.292/78, para prever publicação na Imprensa Oficial, de fotografias e dados referentes a crianças desaparecidas.

Não obstante os objetivos pretendidos pelo autor do projeto, emergem claros os vícios que pesam sobre a proposição, e que impedem sua transformação em Diploma Legal.

A Carta Municipal, em seu artigo 46, incisos V, situa como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre atribuições dos órgãos públicos. Senão vejamos:



"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"
(grifamos)

Com efeito, a inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, face a ingerência da Câmara em âmbito de atuação da exclusiva alçada do Executivo, contrariando, pois, o princípio inserto na Carta da República - artigo 2º, reproduzido na Constituição do Estado de São Paulo - artigo 5º, e na Lei Orgânica de Jundiaí, artigo 4º, que consagram a independência e harmonia entre os Poderes.

Na lembrança oportuna:

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos." (Manoel Gonçalves Ferreira - "in" Curso de Direito Constitucional, 17º ed. 1989, pág. 19).

Evidencia-se, portanto dos Dispositivos Legais mencionados que a iniciativa do Legislativo apresenta vícios de ilegalidade que a fulmina, por ofensa à regra de competência.

Destarte, a atuação do Legislativo Municipal, em dissonância com os Diplomas Legais pertinentes, demonstra, por consequência, mácula intransponível de constitucionalidade, eis que, conforme



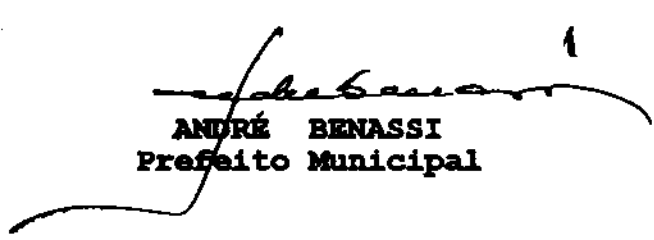
mencionamos, fica caracterizada a ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, que preceitua a atuação dos mesmos de modo independente e harmônicos.

Do mérito, há que se destacar que, embora reconheçamos a importância da proposta em divulgar a ocorrência de casos sobre desaparecimento de crianças, publicando fotografias e informações a respeito, nos parece de pouco alcance fazê-lo por meio da Imprensa Oficial, dada a circulação muito restrita daquele órgão.

Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto de lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora apostado.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

ads3



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.023

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.982

PROCESSO Nº 21.935

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que altera a Lei 2.292/78, para prever publicação, na Imprensa Oficial do Município, de procura de crianças desaparecidas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.921, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de dezembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.935

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.982, do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que altera a Lei 2.292/78, para prever publicação, na Imprensa Oficial do Município, de procura de crianças desaparecidas.

PARECER Nº 31

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 931/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.982, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que altera a Lei 2.292/78, para prever publicação, na Imprensa Oficial do Município, de procura de crianças desaparecidas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, V - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e a Imprensa Oficial do Município é integrante da Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos da Administração e, portanto, repartição regida pela hierarquia do Executivo.

Os argumentos oferecidos nas razões do Alcaide afiguram-se-nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houvermos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

Aprovado em 4.2.1997

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
AYLTON MARIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 04.02.1997

[Signature]
EDER GUGNIELMIN
Presidente e Relator

[Signature]
ANTONIO GALDINO

[Signature]
WANDERLEI RIBEIRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 19
proc. 21935
Oli

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª LEGISLATURA, EM 18/02/97

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.982

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 17

REJEIÇÃO: 02

EM BRANCO: /

NULOS: /

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

☐

VETO MANTIDO

☒

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 20
proc. 21935
<i>[Signature]</i>

Of. PR 02.97.89
proc. nº 21.935

Em 19 de fevereiro de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.982 (objeto de seu Of. GP.L. nº 931/96) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de fevereiro de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais nossas expressões de estima e consideração.

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

*

vsp